



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004687-82.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MAYRA GRAZIELE DE FREITAS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1004687-82.2024.8.26.0609 (Voto nº 8001)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – Alegação de negativação indevida – Formulou-se pedido de concessão de Justiça Gratuita na inicial, o qual fora indeferido, determinando-se a comprovação da alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas – Autora peticionou requerendo a desistência da ação – Juízo *a quo* entendeu por bem não homologar a desistência da ação e cancelar a distribuição – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que a não homologação da desistência não foi volvida à reexame – Pleito recursal que versa sobre a dispensa do pagamento de custas – Cancelamento se deu antes que houvesse o ato citatório do réu, de tal sorte que ausente fato gerador da taxa judiciária – Incidência do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil – Necessário afastar o dever de recolhimento das custas e despesas processuais – Ademais, deferido o acesso à Justiça Gratuita nesta Instância – Sentença reformada – PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP – RECURSO PROVIDO, para afastar a determinação para recolhimento de custas, deferindo-se, ainda, o acesso gratuito à Justiça.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 59/60 (fls. 63/72), proferida pelo MM. Juízo da 2.^a Vara Cível de Taboão da Serra, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Isto porque, consoante se extrai dos autos, a autora, ***após ser intimada acerca do indeferimento do acesso à Justiça Gratuita*** (fls. 53 – item “1”), ***e instada a apresentar a documentação que comprovasse sua hipossuficiência financeira ou recolher as custas e despesas processuais*** (fls. 53/54), requereu a ***desistência da ação*** (fls. 57/58).

A i. sentença atacada deixou de homologar o referido pedido e entendeu ser o caso de cancelar a distribuição com base no artigo 290, do Código de Processo Civil, ***ordenando, contudo, o recolhimento das custas iniciais***, sob pena de inscrição (fls. 59/60).

Inconformada, a autora recorreu, pleiteando, em síntese, a reforma do *decisum* para o fim de ***afastar o pagamento das custas iniciais e para que seja deferido o acesso às benesses da gratuidade*** (fls. 63/72).

Assentadas as narrativas dos litigantes, ressalte-se, em respeito ao ***princípio tantum devolutum quantum appellatum***, que ***não houve insurgência recursal no que toca à não homologação do pedido de desistência da ação*** (fls. 72 – item “IV”), restando tal ponto sedimentado, razão pela qual ***não receberá pronunciamento nesta Instância***.

Ainda nesta sede preambular, cumpre ressaltar que o presente recurso é ***desprovido de preparo*** haja vista que tem como seu ponto nuclear, ***justamente, a dispensa de recolhimento das custas judiciais e o acesso gratuito à Justiça***.

Com efeito, reputo ser o caso de se ***deferir o acesso gratuito à apelante, propiciando o conhecimento de seu apelo*** (fls. 65/66), considerando que a presunção relativa da declaração de fls. 40 se encontra em consonância com os documentos dando conta da situação patrimonial da autora (fls. 38/48), tudo conforme artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem embargo, agora partindo efetivamente ao mérito recursal, cumpre salientar que ***o cancelamento da distribuição se deu anteriormente à citação do réu***, de modo que ***não*** se instaurou propriamente a relação jurídica processual.

Com efeito, não houve o fato gerador da cobrança da taxa judiciária, razão pela qual ***não há que se falar em dever de pagamento das custas processuais pela apelante***.

Nesse sentido, destaco entendimento sufragado pelo ***C. Superior Tribunal de Justiça***, bem como jurisprudência recente e reiterada deste E. Tribunal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").' (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito e condenou a autora no pagamento das custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora deve ser condenada ao pagamento das custas processuais, considerando a extinção do processo sem citação da parte contrária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da justiça gratuita foi deferida para fins recursais, com base no artigo 98, § 5º, do CPC, garantindo o direito de acesso à justiça. 4. A condenação ao pagamento das custas processuais foi afastada, pois não houve formação da relação processual, aplicando-se o artigo 290 do CPC, que prevê o cancelamento da distribuição do feito na ausência de pagamento das custas iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido para afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo sem citação não gera obrigação de custas processuais. Legislação Citada: CPC, art. 98, § 5º; art. 290; art. 485, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012825-11.2021.8.26.0361, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2022; TJSP, Apelação n. 1001255-83.2023.8.26.0223, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2023." (TJSP; Apelação Cível 1085887-86.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da gratuidade da justiça. Não recolhimento das custas processuais iniciais. Ré não citada. Relação jurídica processual não formada. Pedido de desistência. Homologação com imposição do pagamento das custas de distribuição. Inadmissibilidade. Nos termos do artigo 290, do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição. Afastado o dever de recolhimento das custas e despesas processuais. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1079931-29.2023.8.26.0002; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Data do Julgamento: 30/04/2024 - grifei)

Sendo assim, **não** configurado o fato gerador da cobrança da taxa judiciária, cumpre proceder com a **reforma do decisum atacado**, afastando o dever de pagamento das custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, deferindo-se o acesso gratuito à Justiça à apelante, bem como dispensando-o do pagamento das custas e despesas processuais à luz do artigo 290 do Código de Processo Civil***, que deverá ser arquivado, ao trânsito em julgado.

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR